



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047458**

Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro da União
Exercício: 2017
Responsável: Custódio Ribeiro Garcia (Prefeito Municipal)
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Custódio Ribeiro Garcia, do Município de São Pedro da União, relativa ao exercício de 2017.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme disposto no “Relatório de Conclusão PCA”, peça n.º 03, com 35 (trinta e cinco) páginas.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela aprovação, com ressalva, das contas, e recomendação ao gestor, consoante “Parecer MP”, peça n.º 11, com 03 (três) páginas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n.º 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/18, a partir das

informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por esta Corte de Contas, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, fl. 33 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 03.

Contudo, assinalou, fls. 04/06, peça 03, que o município abriu créditos suplementares/especiais de R\$11.110,00, sem recursos disponíveis, por meio da fonte excesso de arrecadação. Mas, como não houve a realização da respectiva despesa, bem como na respectiva fonte de recursos havia saldo a empenhar de despesa, não considerou a irregularidade para fins de emissão do parecer prévio, amparado na disposição do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço n.º 01/2017.

Com efeito, essa é a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca do tema. Entretanto, em que pese elidir-se a referida impropriedade para fins da deliberação em curso, em razão da referida operação não impactar o equilíbrio fiscal do município, recomendo ao gestor que observe, rigorosamente, a regra do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de editar decreto de abertura de créditos suplementares/especiais em caso de inexistência de recursos disponíveis, relativamente a cada fonte de recursos.

A área técnica teceu, ainda, as seguintes observações às fls. 09, 10 e 26, da peça acima mencionada:

a) O município, em sua execução orçamentária, utilizou-se de instrumento de realocação orçamentária, transferência, previsto no art. 167, VI, da Constituição da República. No entanto, o fez mediante decreto, com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias, contrariando referido dispositivo constitucional em que determina a edição de lei específica, bem como evidenciando ausência de correspondência entre o tipo de decreto editado, transferência, e a respectiva execução, razão pela qual sugeri expedir-se orientação ao município quanto à relevância de se observar os preceitos contidos nos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 862.749 e 958.027, de 25/6/14 e 02/3/16, deste Tribunal;

b) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, indicou a ocorrência de acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o disposto na Consulta n.º 932.477, sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Ante essa constatação, sugeri recomendar ao gestor a observância da referenciada jurisprudência.

Adiro às mencionadas sugestões da unidade técnica, ratificadas pelo Órgão Ministerial, e recomendo ao gestor municipal a adoção das medidas descritas acima, a fim de que sejam harmonizadas as práticas contábeis/administrativas às exigências legais correspondentes.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (30,80%), às ações e serviços públicos de saúde (31,03%), aos limites das despesas com pessoal (49,33% pelo município, e de 46,79% e 2,54% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (3,79%).

No que tange às despesas com as ASPS, o órgão técnico registrou a inexistência de valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior, fl. 20 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça n.º 03.



Merece destaque também, a análise realizada pelo órgão técnico relativamente ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 1 e 18, da Lei n.º 13.005/2014) com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.º 01/16, conforme demonstrativos 8 e 9, fls. 27/31, peça 03.

Com a introdução desse novo exame, o órgão técnico assinalou que o município cumpriu integralmente a Meta 1, nos termos das disposições contidas na Lei n.º 13.005/14, que determinava a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Apurou, contudo, o não atendimento do piso salarial nacional previsto para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ante essas constatações, a unidade técnica, ratificada pelo Órgão Ministerial, sugeriu recomendar-se ao gestor a adoção de políticas públicas que viabilizem o cumprimento do piso salarial estabelecido, nos termos da legislação precitada e da Lei Maior.

Acorde com a referida manifestação, recomendo ao gestor a estrita observância da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE e sua compatibilização com os instrumentos de planejamento municipais, conseqüente de comandos insertos no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República e na Lei Federal n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Custódio Ribeiro Garcia, do Município de São Pedro da União, relativas ao exercício de 2017.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Custódio Ribeiro Garcia, do Município de São Pedro da União, relativas ao exercício de 2017, com fulcro no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08; **II)** recomendar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria; **III)** recomendar aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e **IV)** determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/